**Parecer ao substitutivo do** **Projeto de Lei Complementar nº 08/2025**

**Processo nº 74/2025**

 Conforme determinam os artigos 35, 37 e 42 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, as Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Exames de Assuntos Industriais e Comerciais, emitem o presente Relatório acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, de autoria do Prefeito Municipal, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

**I. Exposição da Matéria**

 O Exmo. Prefeito Municipal protocolou nesta Casa de Leis o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2025, que “***DISPÕE SOBRE ACRÉSCIMO DE DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 192, DE 14 DE JULHO DE 2005*”**

 A propositura em tela busca obter autorização legislativa para que o Município de Mogi Mirim possa realizar alteração na alíquota de cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN no item descriminado como 1.03 – processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres, no percentual de 2%.

 Atualmente a Lei Complementar nº 192/2005 que regulamenta e determina o percentual da alíquota cobrada, dispõe que para a atividade supracitada, seja aplicada a alíquota de 3%, desta forma, o projeto busca minorar o valor devido

 O autor argumenta que *“Uma política de incentivos fiscais bem elaborada resulta em significativo retorno de aspectos econômico e social ao município. Aproveitando-se da excepcional disposição de logística e infraestrutura a que está servida nossa cidade, busca-se, mais uma vez, por este projeto, outra ferramenta para a atração de investimentos no município, desta vez com aspecto que envolve prestação de serviços de alta tecnologia, movidos por uma crescente digitalização da população e das empresas em nível global.”* O autor complementa ainda quese trata de uma *“ação para atração de novos investimentos, desta vez correlacionada à tecnologia da informação. Essenciais para a economia digital, os data centers impulsionam a inovação tecnológica ao mesmo tempo em que melhoram o desempenho da rede, movem a economia e garantem a segurança da informação”.*

Por último, a mensagem nº 24/25 que acompanha a propositura, destaca que “*não se vislumbra significativa renúncia de receita pelo presente projeto e que a mesma não afetará as metas fiscais constantes na LDO vigente, tendo em vista que, para a projeção destas metas foram consideradas as previsões para evolução do IPCA e para o crescimento do PIB...”*

Acompanha o processo o cálculo do impacto orçamentário elaborado pelo setor competente.

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

 Inicialmente, em análise técnica ao Projeto de Lei em epígrafe, verificamos que o mesmo se encontra em conformidade com artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

 O projeto se enquadra nessa competência, uma vez que visa regulamentar o imposto de âmbito municipal.

Ademais, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos tributários, conforme determina o artigo 31, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

*“Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*I – legislar sobre tributos municipais, bem como sobre a aplicação e distribuição de suas rendas;”*

 Do posto de vista legal, ainda destacamos a previsão de lei específica contida na LOM:

“[...]

*Art. 129. A lei estabelecerá as alíquotas relativamente aos impostos e os valores das taxas e contribuições de melhoria, estabelecendo os critérios para sua cobrança: [...]”*

Isto posto, não encontramos óbices para continuidade da propositura.

Do ponto de vista orçamentário/financeiro da proposta, o projeto estabelece a minoração da alíquota específica do item 1.03 da Lei Complementar Municipal 192/05 (presente nos autos). A intenção do Executivo é utilizar esta minoração como forma de incentivo a instalação de novas empresas desse setor no município, tornando-o mais competitivo e atrativo para investimentos.

Neste quesito se faz importante trazer à tona algumas informações. Se encontra nos autos do processo o ANEXO de autoria da Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com memorial de cálculo, onde nos é demonstrado com clareza a projeção de renúncia de receita com a alteração da alíquota, utilizando como base os valores arrecadados em 2024 e projetando-o para os anos de 2025, 2026, 2027 e 2028, sendo um valor variando entre aproximadamente **R$ 30.000,00 a R$ 35.000,00.**

Em contrapartida, a vinda de uma empresa desse porte gera um grande desenvolvimento para cidade. O autor destaca esse aspecto - *existe o efeito da cadeia produtiva deste tipo de empreendimento, e todos os empregos indiretos que são gerados nela, além da demanda por máquinas e equipamentos e sua manutenção ao longo do tempo. Isso sem contar os investimentos para a instalação da planta, na casa dos milhões de reais e os postos de trabalho criados, mesmo que temporariamente na sua construção.*

Por fim, válido destacar que a aplicação da alíquota proposta terá validade apenas para exercício de 2026.

 Diante de todo exposto, nota-se que a Propositura em análise mantém conformidade com a sua legalidade dentro da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, comprovando a regularidade da proposta à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo uma importante ferramenta de fomento ao desenvolvimento econômico e tecnológico da cidade, tornando-a, portanto, uma proposta recoberta de interesse público não se identifica óbice para a sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 Ressalta-se que este parecer foi elaborado em cima do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar, considerando que, em reunião conjunta das comissões, verificou-se que o projeto original dependeria de algumas correções, por isso, para sanar de forma adequada os equívocos, o autor reenviou o projeto corrigido na forma que se encontra. Destaca-se que o projeto não altera a matéria proposta, apenas a sua forma.

**IV. Decisão da Relatora**

 Diante de todo exposto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**Relatora**

**PARECER FAVORÁVEL CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, DE EXAME DE ASSUNSTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determinam os artigos 35, 37 e 42, combinado com artigo 45, da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, as Comissões de Justiça e Redação, de Exames de Assuntos Industriais e Comerciais e de Finanças e Orçamento, formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 04 de junho de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**

**COMISSÃO DE EXAMES DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Presidente**

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

**Vice –Presidente**

**VEREADOR WILIANS MENDES**

**Membro**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Presidente/Relatora**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Vice-Presidente**

**VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI**

**Membro**